

O protesto como instrumento para expressar o pensamento no Brasil e na Colômbia e sua interpretação dos Tribunais Constitucionais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

The protest as an instrument to express thought in Brazil and Colombia and the interpretation of the Constitutional Courts and the Inter-American Court of Human Rights.

Autores: Rodrigo Leventi Guimarães, Cinthia da Silva Barros, Cleide Calgaro
DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2211>

O protesto como instrumento para expressar o pensamento no Brasil e na Colômbia e sua interpretação dos Tribunais Constitucionais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

The protest as an instrument to express thought in Brazil and Colombia and the interpretation of the Constitutional Courts and the Inter-American Court of Human Rights.

La protesta como instrumento de expresión del pensamiento en Brasil y Colombia y su interpretación por los Tribunales Constitucionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Rodrigo Leventi Guimarães^a
rleventi@yahoo.com.br

Cinthia da Silva Barros^b
cinthiabarros.advogada@gmail.com

Cleide Calgaro^c
ccalgaro1@hotmail.com

Fecha de recepción: 06 de abril de 2022
Fecha de revisión: 10 de mayo de 2022
Fecha de aceptación: 21 de octubre de 2022

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2211>

Para citar este artículo:

Guimarães Leventi, R., Barros da Silva, C., & Calgaro, C. (2023). O protesto como instrumento para expressar o pensamento no Brasil e na Colômbia e sua interpretação dos Tribunais Constitucionais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Misión Jurídica*, 16, (24), 158 - 170.

RESUMO

O presente estudo analisa como o ato de protesto está baseado na Ordem jurídica no Brasil, na Colômbia e como os seus respectivos Tribunais Constitucionais o interpretam. Importante também identificar a natureza jurídica do direito ao protesto, em especial como instrumento para manifestar o pensamento, opinião e reivindicações visando o aperfeiçoamento das funções estatais. Por fim, a compreensão da dimensão da manifestação do pensamento pela Corte Interamericana

* *Artículo de reflexión.*

a. Graduado em Direito (2006). Especialista em Direito Público (2008); Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2015); Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2020); Pós-Graduando no Lato Sensu Master Business Administration em Gestão de Instituições Públicas (IFRO). Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Promotor de Justiça Eleitoral (2012, 2016 e 2020). Tem experiência em Administração Pública e Judiciário. Parecerista e Professor. CV: <http://lattes.cnpq.br/0904790513422969>

b. Advogada inscrita na OAB/BA nº 62.864. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FG (UNIFG), tendo como área de concentração Fundamentos e Efetividade do Direito, na linha de pesquisa: Ética, autonomia e fundamentos do Direito (LP1). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora dos seguintes Grupos: Antilaboratório de Direito Animal (ANDIRA), do Núcleo de Estudos de Direito, Economia e Instituições (NEDEI) vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UniFG. CV: <http://lattes.cnpq.br/7819022715720836>

c. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito na Universidade de Caxias do Sul - UCS. É Líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica" vinculado a Universidade de Caxias do Sul-UCS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>.

de Direitos Humanos. A metodologia aplicada foi empírica, estudando material bibliográfico doutrinário e jurisprudencial de ambos Estados, bem como das decisões da CIDH.

PALABRAS CLAVES

Manifestação; pensamento; protesto; direito humano fundamental.

ABSTRACT

The present study analyzes how the protest act is based on the Legal Order in Brazil, Colombia and how their respective Constitutional Courts interpret it. It is also important to identify the legal nature of the right to protest, in particular as an instrument to express thought, opinion and claims aimed at improving state functions. Finally, the understanding of the dimension of the expression of thought by the Inter-American Court of Human Rights. The applied methodology was empirical, studying doctrinal and jurisprudential bibliographic material from both States, as well as from the decisions of the IACHR.

KEY WORDS

Manifestation; Thought; Protest; Right; Human, Fundamental.

RESUMEN

El presente estudio analiza cómo se fundamenta el acto de protesta en el ordenamiento jurídico de Brasil, Colombia y cómo lo interpretan sus respectivas Cortes Constitucionales. Así mismo, se identifica la naturaleza jurídica del derecho a la protesta, especialmente como herramienta para manifestar el pensamiento, la opinión y los reclamos tendientes al mejoramiento de las funciones estatales. Finalmente, la comprensión de la dimensión de la manifestación del pensamiento por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. La metodología aplicada fue empírica, estudiando material bibliográfico doctrinario y jurisprudencial de ambos Estados, así como las decisiones de la Corte IDH.

PALABRAS CLAVE

Manifestación; pensamiento; protesta; derecho humano fundamental.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade abordar o protesto como instrumento para expressar o pensamento no Brasil e na Colômbia e sua interpretação dos Tribunais Constitucionais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É apresentado de forma clara por meio de uma pergunta de pesquisa, contextualiza a questão, apresentando informações históricas sobre a questão levantada e as consequências de sua solução. Apresenta uma justificativa adequada sobre a importância da realização do trabalho e aborda explicitamente: objetivos, finalidades e atividades e hipóteses da investigação, criando um contexto adequado para o leitor.

O direito à manifestação reveste-se em garantia da pessoa (física ou jurídica), a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de expressão no art. 5º, dessa forma, o direito à manifestação do pensamento possui status de “garantia”, em razão da liberdade, está difundido em todo o Texto Constitucional. No que tange a situação da Colômbia, na tratativa do direito à manifestação, fora sido instaurada nova ordem jurídica em 1991, com o advento da Constituição Política da República da Colômbia, o que veio por inaugurar uma transição remodeladora dos direitos fundamentais.

Neste caminhar, a presente pesquisa discorrerá sobre; a) manifestação do pensamento como instrumento de aperfeiçoamento do Estado e sua natureza de direito fundamental; em seguida será enfatizado b) o direito à manifestação do pensamento na Constituição Brasileira de 1988; delinear-se-á a questão da c) liberdade de expressão e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalte-se por oportuno, que a pesquisa discorrerá ainda sobre d) interpretação da Convenção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; e por fim salienta a questão do ato de protesto – no Brasil e na Colômbia – como instrumento de manifestação do pensamento.

A metodologia aplicada é a bibliográfica, pelo método dedutivo, visando contribuir para uma reflexão acadêmica, jurídica, social e política da temática abordada.

1. A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO

DO ESTADO E SUA NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL

Por ser naturalmente comunicativo, o ser humano inevitavelmente necessita expressar suas opiniões, em especial através da escrita, fala e dos gestos. A manifestação do pensamento, então, revela-se como instrumento útil e capaz para aperfeiçoamento da vida social, permitindo uma evolução da consciência coletiva, notadamente quando se pretende a melhoria do Estado.

Os escritos de A Cidade Antiga - Fustel de Coulanges - aduzem que o contemporâneo de Cícero — sobretudo do homem do povo — tem a imaginação cheia de lendas; essas lendas lhe vêm de tempos antigos, e são testemunhas de seu modo de pensar, servindo-se de língua cujas raízes são extremamente antigas; essa língua exprime o pensamento de épocas passadas, e foi modelada de acordo com esse modo de pensar, guardando o cunho que o mesmo transmitiu de século para século.

É assim, de tempos em tempos, que a manifestação do pensamento, em constante evolução, tornou-se reconhecido direito entre os povos, tendo seu elemento humanístico como forte pilar da democracia, restando materializado em valor de natureza fundamental, lapidando interesses individuais e veiculando ideais de liberdade e igualdade com vistas a estabelecer fronteiras aos Poderes do Estado (REALE, 2003).

Segundo MENDES e GONET BRANCO (2018), o direito à manifestação do pensamento, em razão dessa evolução, rompeu as suas fronteiras passando a ter característica de *garantia fundamental* sendo, pois, pretensão que, em cada momento histórico, se descobre a partir da perspectiva do valor da dignidade humana, sendo a Constituição o local adequado para positivizar as normas asseguradoras de tais reivindicações, as quais tem como núcleo a proteção da dignidade da pessoa:

Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição (brasileira). Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso, é indispensável para a interpretação constitucional (p. 136).

Nessa esteira, conforme ensinam BONAVIDES, MIRANDA e AGRA (2009), o direito à manifestação do pensamento, por sua natureza de *garantia fundamental* está positivado em todo catálogo da Constituição Federal, irradiando efeitos não só entre cidadãos, mas como balizadas limitadoras e orientativas funções estatais, dotado de especial valor em virtude de suas raízes iluministas e humanitárias.

Com efeito, por se tratar de norma irradiante, o comando regulador pode estar espreado em todo o Texto Constitucional sem que com isso desnature a sua intenção de impor limites às astúcias estatais e blindar a pessoa (física ou jurídica) para que livremente possa exercer a manifestação do pensamento.

Sem a intervenção do Estado, o direito de expressar o senso crítico passa a ser livre e consciente, sujeitando eventuais excessos à reparação própria, na medida que o espaço de um termina onde começa o do outro. Eis o valor da estabilização da sociedade, já que a voz do povo é que norteia os gestores públicos daquilo que essa mesma coletividade entende como prioridade para suas necessidades atuais.

2. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Consolidado o entendimento jurídico de que o direito à manifestação do pensamento reveste-se em garantia da pessoa (física ou jurídica), a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de expressão no art. 5º, incisos IV; XVI e XVII (BONAVIDES, *et al.*). Veja-se:

- Liberdade de Expressão

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Liberdade de Reunião

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; Liberdade de Associação

- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Diante das conquistas humanitárias do século das luzes, muitas constituições absorveram em seus textos um rol não enumerativo de direitos fundamentais, notadamente para que esta blindagem pudesse encontrar eco nas mais diversas situações da vida.

Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas e obrigatórias, exigíveis judicialmente (MENDES, et. al., p. 136).

Foi entendendo que os direitos fundamentais não estão isolados num capítulo ou artigo do Texto Político, que o Supremo Tribunal Federal entendeu na ação direta de inconstitucionalidade, ADI-MC 93916, que o princípio da anterioridade, ligado ao poder de tributar, embora constando em lugar diverso do art. 5º da Constituição, reverbera uma garantia individual, a exemplo de vários outros julgados, conforme ensinamentos de MENDES e BRANCO. Veja-se:

ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10-8-2006: "(...) a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-1993).

4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e 'a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral' (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5o, § 2o, e 60, § 4o, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5o, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1o da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência"

Dessa forma, de acordo com os autores referidos, verifica-se dos julgados do Supremo Tribunal Federal que é sensível à identificação de normas de direito fundamental fora do catálogo específico, a partir do exame da existência de um especial vínculo de proteção com alguns dos valores essenciais ao resguardo da dignidade humana enumerados no caput do art. 5º da Carta, a exemplo da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Nesse sentido do raciocínio, torna-se mais clara a noção de que a manifestação do pensamento está espraiada em todo o bojo da Constituição Federal. Veja-se a hipótese do artigo 220 da Magna Carta:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A conclusão primária é de que o direito à manifestação do pensamento possui *status* de “garantia”, em razão da liberdade de expressão, podendo ser exercido de diversas formas, a exemplo de um livro, palavra, gesto, pinturas, artes, sentimentos e, por vezes, na forma de protestos públicos, individuais ou coletivos, e por essa razão, ainda, está difundido em todo o Texto Constitucional.

2. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO DIREITO COLOMBIANO

Em estudos sobre o ativismo judicial na Corte Constitucional Colombiana e a figura do “Estado de Coisa Inconstitucional”, aponta MARIANE VARGAS DA SILVA, que durante a década de 80, a América Latina iniciou um processo de redemocratização, salientando que boa parte dos países latino americanos estavam sob forte regime ditatorial ou estado de exceção, sofrendo restrições em suas garantias fundamentais como a liberdade de expressão e locomoção.

Não foi diferente com o Estado colombiano, tendo sido instaurada nova ordem jurídica em 1991, com o advento da Constituição Política da República da Colômbia, inaugurando uma transição remodeladora dos direitos fundamentais, em especial nos artigos 11 ao 82 da CPB.

Da leitura do novo Texto Constitucional Colombiano, verifica-se que os valores adotados pelo povo visam proteger a nação, em especial *a vida, a convivência, o trabalho e a justiça aos seus membros, igualdade, conhecimento, liberdade e paz, dentro de um marco jurídico, democrático e participativo que garanta uma ordem política, econômica e social justa, e comprometido com a promoção da integração da comunidade latino-americana.*

Sobre o tópico relacionado ao “Preâmbulo” constitucional, em estudos desenvolvidos por

Luciano Nascimento Silva, citando Paulo Dourado de Gusmão, aduz que

Tradicionalmente, as constituições têm uma parte introdutória: “preâmbulo”, estabelecida das idéias políticas, jurídicas, econômicas e culturais, que deverão orientar o legislador ordinário em sua tarefa legiferante e inspirar o intérprete na apuração do sentido do sistema constitucional. O “preâmbulo” encerra, assim, os pressupostos ideológicos da constituição. O “preâmbulo”, ou parte essencialmente política da constituição, pode ser considerado como a premissa fundamental da ordem jurídico-política.

Os valores positivados no preâmbulo traduzem um enredo principiológico porque expressão o sentimento do povo em determinada época, direcionando os trabalhos na Assembleia Constituinte. Trata-se de uma declaração dos objetivos sociais, ideológicos, políticos e econômicos que antecedem o próprio Texto Magno.

Gloria Amparo Rodríguez (2021), nos estudos sobre a materialização de valores constitucionais, notadamente quanto à participação popular como valor axial e princípio constitucional na Ordem Jurídica Colombiana, esclarece que há postulado axial que, por servir de eixo, forma um quadro estruturante que determinam a teleologia da ordem legal, ou seja, princípio que prevalece sobre os demais princípios, haja vista o seu motor de energia central.

De ahí que la Corte Constitucional de Colombia ha logrado desarrollar una doctrina jurisprudencial en torno a la participación como principio axial del ordenamiento jurídico colombiano. Al respecto, desde sus primeros pronunciamientos ha sostenido que los valores se constituyen como el catálogo axiológico desde el cual se determina el sentido y la finalidad de las demás disposiciones de la normativa y, a su vez, fungen como la base para la construcción y fundamentación de la organización política. Ahora bien, al establecer fines para la creación del derecho, los valores constitucionales gozan de una naturaleza abierta que puede ser configurada por el legislador, aunque en ocasiones requiere de una interpretación global del derecho y de los hechos que pueden

servir como fundamento por la Corte para resolver determinados asuntos. Entre estos valores axiales se encuentra la participación ciudadana (Corte Constitucional, T-406 de 1992).

Os ensinamentos da referida autora, e a interpretação do Tribunal Constitucional Colombiano sobre os valores constitucionais principiológicos, continuam asseverando que os princípios constitucionais são prescrições legais que representam uma delimitação política e axiológica, ou seja, definem o espaço de interpretação e são regras de aplicação imediata. Segue:

Entre ellos se destacan el Estado social de derecho, la dignidad humana y la democracia participativa y pluralista (Corte Constitucional, T-406 de 1992). Además, explica el alto tribunal que existen principios materiales y estructurales de la democracia, siendo los primeros aquellas reglas generales que identifican y estructuran la democracia, que son la dignidad humana, la libertad, la igualdad y el pluralismo; por su parte, dentro de los principios estructurales que hacen posible el desarrollo de la democracia en términos prácticos está la representación, la participación, la imparcialidad, el respeto por las minorías, etcétera (Corte Constitucional, C-674 de 2008).

A manifestação do pensamento, tal como princípio fundamental, passou por crivo do Tribunal Constitucional colombiano, a exemplo do caso T-540 de 1992. Na oportunidade, assentou a Corte que a participação popular nas decisões políticas do Estado, como um princípio, revela uma finalidade e uma forma de governo representada na democracia participativa, e é neste entendimento que se traduz o princípio e o valor da ingerência dos cidadãos em todas atividades que foram confiadas aos governantes, visando satisfazer as necessidades da população, pois, do contrário, a inatividade dos atores da sociedade poderia levar o Estado a ficar exposto a uma perda irrecuperável de legitimidade.

Com efeito, a Carta Política Colombiana inaugura, no TÍTULO I, o capítulo dos princípios fundamentais, dispondo no artigo 1 que a Colômbia perfaz-se num estado social de direito e é organizado em forma de república unitária,

descentralizada, com autonomia de seus entes territoriais.

Dentre os valores estabelecidos estão a democracia participativa e pluralista, dignidade humana, o trabalho e a solidariedade das pessoas que a compõem, integrada na prevalência do interesse geral. E, tal interesse, está orientado pelos fins essenciais de servir a comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a eficácia dos princípios, direitos e deveres consagrados na Carta Magna (artigo 2).

A liberdade também está na mesma linha de proteção constitucional, asseverando a Carta Colombiana que, além de garantida, ninguém será incomodado por causa de suas convicções ou crenças, nem será compelido a revelá-las ou forçado a agir contra sua consciência (artigo 18).

Trata-se de verdadeira proteção basilar ao direito de manifestar o pensamento, de maneira a todos será garantida a liberdade de expressá-lo e divulgá-lo, bem como suas opiniões. Ademais, no território colombiano, terá a pessoa o direito de informar e receber informações verdadeiras e imparciais e de fundar meios de comunicação, e não haverá censura. Veja-se o teor da disposição constitucional:

ARTIGO 20. A todos é garantida a liberdade de expresar e divulgar seus pensamentos e opiniões, de informar e receber informações verdaderas e imparciales e de fundar medios de comunicación. Estes são gratuitos e têm responsabilidade social. O direito à retificação é garantido em condições de patrimônio. Não haverá censura.

O Tribunal Constitucional Colombiano desde o advento da Carta Política ora estudada vem se debruçando sobre várias questões que envolvem o direito de liberdade, isto é, por várias oportunidades, as decisões são coerente em asseverar que a liberdade de expressão configura-se em valor inarredável da pessoa, devendo ser observado pelo Estado, admitindo-se as exceções somente quando o próprio Texto Constitucional preveja as hipóteses de afastamento. Veja-se:

Sentencia C-019/93. DERECHO A LA INFORMACION – Prevalencia. Entre los "derechos de los demás" está el derecho a la información y a la no censura. Que, si bien importantes en el Estado social de derecho, siempre deberán ceder

cuando entren en conflicto con los derechos prevalentes y fundamentales de los niños y, en particular, con el derecho a la intimidad.

Sentencia C-033/93. LIBERTAD DE INFORMACION/DERECHOS FUNDAMENTALES. La libertad de información se constituye en un derecho fundamental cuyo ejercicio goza de protección jurídica y a la vez implica obligaciones y responsabilidades. Es pues un derecho-deber, esto es, un derecho no absoluto sino que tiene una carga que condiciona su realización. Para el usuario o receptor de la información, la plena realización de su derecho constitucional fundamental se garantiza en la medida en que la información reúna tres requerimientos: que ella sea cierta, objetiva y oportuna. El de la información es un derecho de doble vía, en cuanto no está contemplado, ni en nuestra Constitución ni en ordenamiento ni declaración alguna, como la sola posibilidad de emitir informaciones, sino que se extiende necesariamente al receptor de las informaciones y, más aún, las normas constitucionales tienden a calificar cuáles son las condiciones en que el sujeto pasivo tiene derecho a recibir las informaciones que le son enviadas. Una información falsa, tendenciosa o inoportuna, o una violación de la intimidad y la honra de una persona, no constituyen pues una manifestación de la libertad de expresión sino justamente lo contrario: una violación, por abuso, de la libertad de expresión. El derecho a la libertad de información y de expresión encuentra deberes correlativos. Por tanto tal derecho no es absoluto sino que tiene cargas que debe soportar.

MEDIOS DE COMUNICACION. La expresión "medios de comunicación" es un concepto que se encuentra entre dos derechos: para su propietario, los medios de comunicación son una manifestación de la libertad de empresa y, en últimas, de la propiedad privada, pero en ambos casos la Constitución dice que es un derecho con funciones sociales en aras del interés general. Y para las demás personas, ellos son un mecanismo a través del cual realizan su derecho a la expresión e información veraz e imparcial. Se trata por tanto de una institución jurídica muy especial, atravesada por dos derechos, por dos ópticas, por dos formas de aproximarse a su análisis.

ESTADOS DE EXCEPCION - Restricción de derechos. Cuando para el ejercicio de un derecho se establezcan requisitos mínimos razonables, que apuntan a hacer más viable el derecho mismo y que no desconocen su núcleo esencial, no puede aducirse que se está violando de plano tal derecho. La Constitución es clara en afirmar que los derechos humanos durante los estados de excepción constitucional - como es el caso de la Conmoción Interior; no podrán suspenderse, pero no dice que no podrán restringirse. De hecho la no suspensión es una advertencia del constituyente para salvaguardar el núcleo esencial de los derechos, pero tácitamente se está reconociendo que justamente la crisis institucional implicará ciertamente un menor goce de los derechos. Debe existir una razonabilidad entre los motivos que determinaron la declaración del Estado de Conmoción Interior y las medidas de excepción.

Ainda conforme o entendimento da aludida Corte Constitucional, o direito à liberdade de expressão está intrinsecamente ligado à ausência de censura, não havendo dúvidas quanto à compatibilidade entre os núcleos essenciais de proteção de prestar e receber a informação, mesmo em estados de exceção (REF: Arquivo N°RE-012).

Registra-se que a liberdade de expressão contempla a hipótese de informar e se manter informado, moldando o senso crítico do indivíduo, abrangendo várias formas de pensar e manifestar o pensamento. Por essa razão, o ato de censura impede que a comunicação seja legítima.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A análise do direito à liberdade de expressão no sistema jurídico interamericano importa em estudar a Organização dos Estados Americanos (OEA), e sua história de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial acerca do referido tema.

Trata a OEA do mais antigo organismo regional do mundo, tendo a sua origem na primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril

de 1890, sendo nesta reunião que se criou a União Internacional das Repúblicas Americanas, onde também começou o “Sistema Interamericano” de direitos humanos.

A aludida Convenção sobre Direitos Humanos dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, compreende nesta hipótese a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (artigo 13).

É de se fomentar que nenhuma censura prévia poderá sujeitar o exercício do direito previsto, sendo, no entanto, responsabilizado ulteriormente quem dele abusar ou se exceder, conforme sanções expressamente fixadas pela lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Também não é permitido restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos. A exemplo, cite-se o caso de abuso de controles oficiais ou particulares de imprensa, de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Verifica-se, logo na leitura inicial da referida Convenção, que existe uma consciência dedicada a consolidar a liberdade de expressão como fundamento e pilar da democracia e seu respectivo desenvolvimento, sendo essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos.

Para tanto, necessário se faz garantir o direito de acesso à informação em poder do Estado, visando, assim, maior transparência nos atos do governo, o que fortalece as instituições democráticas, não se tratando de simples concessão dos Estados, mas de um direito fundamental.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ainda estabelece como ordem principiológica que a liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É,

ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

Isto é, qualquer pessoa tem a prerrogativa de buscar, receber e divulgar informação e opiniões sem receio de prévia censura ou discriminação por motivo nenhum, incluindo os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacionais ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Assim, torna-se mais claro o direito de externar opiniões por qualquer meio e forma. Esse direito da pessoa é que limita a função estatal, funcionando como inibidor de excessos, aperfeiçoando a máquina pública para bem servir a população.

É essa natureza de direito fundamental que legitima os atos de reivindicação para melhorias no serviço público, tanto no que tange à gestão, quanto à atividade legiferante, pois do contrário, não haveria condições de se realizar a transparência.

5. A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Violações em direitos humanos podem chegar ao Conhecimento da Comissão por apresentação de uma petição. A situação de agressão será investigada e, ainda, poderá ser objeto de recomendações direcionadas ao Estado responsável visando restabelecer a plenitude dos direitos sempre que possível, evitando-se que se reiterem.

Algumas decisões da Comissão merecem destaques dada a importância que remontam ao direito à livre manifestação do pensamento. Veja-se:

Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros vs. Chile).

Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Este caso se refere à proibição da censura prévia. A decisão da Corte Interamericana levou a uma exemplar reforma constitucional no Chile e à criação de um importante padrão continental sobre a matéria. Sentença: Mérito, Reparações e Custas. Supervisão de Cumprimento de

Sentença: 28-11-02 Olmedo | 28-11-03 Tentação. Demanda CIDH | Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso Ivcher Bronstein vs. Peru. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. O peticionário era um cidadão peruano por naturalização que era acionista majoritário de um canal de televisão. O meio de comunicação transmitia um programa jornalístico que fazia fortes críticas ao governo peruano, incluindo a veiculação de reportagens sobre abusos, torturas e atos de corrupção cometidos pelo Serviço de Inteligência Nacional. Como consequência dessas reportagens, o Estado revogou a cidadania peruana do peticionário e retirou dele o controle acionário do canal. A sentença da Corte Interamericana estabeleceu que as ações do governo restringiram indiretamente o direito à liberdade de expressão, e ordenou ao Estado restaurar os direitos da vítima. Sentenças: Competência | Mérito, Reparações e Custas Supervisão de Cumprimento de Sentença: 01-06-01 Castillo | 21-09-05 Ivcher | 27-02-09 Ivcher | 24-11-09 Ivcher | 27-08-10 Ivcher Demanda CIDH | Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004. Este caso se refere a um jornalista que havia publicado diversos artigos reproduzindo as informações de alguns jornais europeus sobre supostas atuações ilícitas de um diplomata da Costa Rica. O Estado condenou o jornalista por quatro acusações de difamação. A Corte Interamericana estabeleceu que a condenação era desproporcional e violava o direito à liberdade de expressão, e requereu, entre outros pontos, a anulação dos procedimentos criminais contra o comunicador. Sentença: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Supervisão de Cumprimento de Sentença: 12-09-05 Herrera | 22-09-06 Herrera | 02-06-09 Herrera | 09-07-09 Herrera | 22-11-10 Herrera Demanda CIDH.

Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Durante a campanha presidencial de 1993 no Paraguai, o candidato Ricardo Canese fez declarações aos meios de comunicação contra o candidato Juan

Carlos Wasmosy, a quem acusou de estar envolvido em irregularidades relacionadas à construção de uma usina hidrelétrica. Canese foi processado e condenado a quatro meses de prisão, entre outras restrições aos seus direitos fundamentais. A Corte Interamericana estabeleceu que a condenação era desproporcional e violava o direito à liberdade de expressão. Ademais, destacou a importância da liberdade de expressão durante as campanhas eleitorais, no sentido de que as pessoas devem estar plenamente habilitadas a questionar os candidatos, de modo que os eleitores possam fazer escolhas bem informadas.

Sentença: Mérito, Reparações e Custas. Supervisão de Cumprimento de Sentença: 02-02-06 Canese | 22-09-06 Canese | 10-12-07 Canese | 06-02-08 Canese | 06-08-08 Canese Demanda CIDH | Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005. Palamara, ex-oficial militar chileno, havia escrito um livro crítico da Armada Nacional. O livro deu origem a um processo penal militar por “desobediência” e “quebra dos deveres militares”, que fez com que o Estado retirasse de circulação todas as cópias físicas e eletrônicas existentes. A Corte Interamericana ordenou uma reforma legislativa que assegurasse a liberdade de expressão no Chile, juntamente com a publicação do livro, a restituição de todas as cópias apreendidas e a reparação dos direitos da vítima.

Sentença: Mérito, Reparações e Custas. Supervisão de Cumprimento de Sentença: 30-11-07 Palamara | 15-12-08 Palamara | 21-09-09 Palamara Demanda CIDH | Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Este caso se refere à recusa do Estado em proporcionar a Marcelo Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola, e Arturo Longton Guerrero certas informações que eles requereram ao Comitê de Investimentos Estrangeiros, relacionadas à empresa florestal Trillium e ao projeto Rio Condor – um projeto de desflorestamento que seria executado no Chile. Por meio desta sentença, a Corte Interamericana reconheceu que o direito de acesso à informação é um

direito humano protegido pelo Artigo 13 da Convenção Americana.

Sentença: Mérito, Reparações e Custas. Supervisão de Cumprimento de Sentença: 02-05-08 Reyes | 10-06-08 Reyes | 24-11-08 Reyes Demanda CIDH | Autos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. O jornalista Eduardo Kimel foi condenado por ter criticado em um livro a atuação de um juiz penal encarregado de investigar um massacre. O juiz iniciou um processo penal em defesa de sua honra. A Corte Interamericana estabeleceu que a sanção do jornalista era desproporcional e violava o direito à liberdade de expressão da vítima. Nesta decisão, a Corte Interamericana ordenou ao Estado, entre outras medidas, que reparasse a vítima e reformasse a legislação penal sobre proteção à honra e à reputação, estabelecendo que ela violava o princípio de tipicidade penal ou estrita legalidade.

O direito de manifestação de pensamento, cuja natureza é de raiz fundamental, está consolidada no entendimento da Corte, de modo que até as formas indiretas de agressão são rechaçadas.

A saber, o caso Ríos e outros vs. Venezuela, o qual teve sentença prolatada em 28 de janeiro de 2009, tratou de diferentes atos públicos e privados que restringiram a atuação jornalística dos trabalhadores, dirigentes e demais pessoas relacionadas ao canal televisivo RCTV. A Corte Interamericana estabeleceu que tais discursos eram incompatíveis com a liberdade de buscar, receber e difundir informações, *“por terem podido ser intimidantes para as pessoas relacionadas a esse meio de comunicação”*.

Na oportunidade, a Corte Interamericana não estabeleceu como provada a responsabilidade do Estado pelos outros fatos alegados, mas reiterou sua doutrina sobre as restrições indiretas à liberdade de expressão. Por fim, a Corte Interamericana ordenou ao Estado conduzir de modo eficaz as investigações e processos penais por atos de violência contra os jornalistas, bem como a adoção das *“medidas necessárias para evitar restrições indevidas e obstáculos diretos ou indiretos ao exercício de sua liberdade de buscar, receber e difundir informações”*.

Por fim, a análise do caso Colômbia vs. Manuel Cepeda Vargas, datado de 26 de maio de 2010, que se refere à execução extrajudicial do Senador Manuel Cepeda Vargas, que foi um líder da Direção Nacional do Partido Comunista Colombiano e proeminente figura do partido político Unión Patriótica.

A Corte entendeu que, na hipótese, torna-se razoável restringir ilegitimamente a liberdade de expressão por meio de condições de facto que coloquem a pessoa que a exerce em uma situação de risco.

Veja-se que se trata de uma ponderação de dois valores, quais sejam, o direito à informação e o da intimidade, indicando a Corte que o Estado *“deve se abster de atuar de tal modo que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade e deve adotar, quando for pertinente, medidas necessárias e razoáveis para prevenir violações ou proteger os direitos de quem se encontrar em tal situação”* (Artigo 16.1 da Convenção)

Note-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a natureza jurídica de direito fundamental da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, cabendo ao Estado a função precípua de conduzir políticas públicas que denotem transparência, limites aos eventuais excessos, a fim de que a difusão de opiniões, ideias e informações sirvam de instrumentos de aperfeiçoamento estatal.

6. O ATO DE PROTESTO – NO BRASIL E NA COLÔMBIA - COMO INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

SAKAMOTO (2016), em entrevista sobre os protestos ocorridos no Brasil em 2013, aduziu que as forças sociais ganham pluralidades quando as pautas de reivindicações encontram denominador comum. Atos políticos do governo, em especial aqueles que aumentam o custo de vida da população sem a correspondente melhoria no serviço público, funcionam como estopim de protestos, arregimentando milhares de pessoas insatisfeitas com as decisões políticas adotadas.

No Brasil, notadamente em Junho de 2013, na cidade de São Paulo, houve grande repercussão na mídia nacional de um movimento conhecido como *“manifestações dos 20 centavos”*, referindo-se à comoção popular contra o aludido município,

com o propósito de reclamar do aumento das passagens de ônibus. Naquele episódio, incluiu-se no movimento as reivindicações políticas de interesse nacional, com vistas a levar ao conhecimento dos gestores públicos a necessidade de transformações nos sistemas social, cultural e político a demandas por institucionalização de novos direitos humanos e por políticas públicas mais ampliadas (SCHERER-WARREN, 2013).

Segundo a referida autora, o contexto das manifestações no país não é de agora, havendo, em verdade, uma evolução do exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. No enredo histórico, necessário se faz comparar os movimentos de 2013 com as denominadas “*Diretas Já, os Caras Pintadas e o Movimento pela Ética na política*”, as quais produziram uma diversidade de demandas, veiculando diversos valores que a sociedade cultivada na época.

Veja-se que os protestos são movimentos de caráter legítimo, apoiados no direito fundamental à manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, sendo humanisticamente considerado para fins de aperfeiçoamento da máquina estatal, uma vez que são capazes de traduzir a reivindicação acerca das necessidades coletivas.

Atualmente, isto é, em 28 de abril de 2021, a Colômbia também se defrontou com paralizações em razão de protestos, cujas notícias repercutiram internacionalmente. Em matéria publicada no jornal argentino *El País*, o país está há doze dias paralisado por protestos que se estenderam ao longo de todo o território colombiano em diferentes graus e intensidades.

O motivo desencadeador dos protestos seria o aumento excessivo de tributos para conter as despesas provocadas pelo COVID-19. Entretanto, os atos reclamatórios teriam alçado todo o país, bloqueando cidades e regiões. Nesse compasso, a polícia oficial utilizou de material bélico hostil para dispersar as multidões, culminando na morte de 27 pessoas, segundo a referida matéria jornalística.

É de se entender que, em razão das multidões serem formadas por indivíduos, o comparecimento de muitos guardam identidades de necessidades. Por essa razão, o ato de protestar significa reivindicar essencialidades humanas.

Antes de qualquer outro direito, torna-se imperioso resguardar o próprio direito à manifestação do pensamento, nele contemplando o de emitir opinião, ir às ruas, de se expressar e de participar politicamente das decisões do estado, em especial aquelas que limitam eventuais excessos.

Nesse panorama, o direito de expressar o pensamento nutre grande intimidade com o obter ou propagar informação, ademais nessa era de redes sociais, internet, e outros meios tecnológicos, não sendo exclusividade desse ou daquele país.

Em ambos os casos (Brasil – Colômbia), outros atores exerceram papéis de suma importância, entre eles a mídia, conforme explicação de SCHERER-WARREN (2013). Nas suas palavras:

“habituada a, historicamente, criminalizar os movimentos sociais, o que vinha ocorrendo desde a ditadura até recentemente, de acordo com algumas pesquisas das ciências sociais, ela dispensou um tratamento inicial adverso às recentes manifestações e aos manifestantes, após um deslumbre em relação às vozes da rua e, finalmente, uma atitude que revela não saber claramente como agir em relação à criminalização ou não dos manifestantes, como no caso do Black Bloc. Por parte de manifestantes, quase de uma forma generalizada, houve reações explícitas aos comprometimentos políticos tradicionais da grande mídia”.

É de se acentuar que, apesar da onda tecnológica que se estreita em razão da internet, os protestos de rua continuam focados em pautas relacionadas às atividades de Governo e os impactos de eventuais ilícitudes na gestão na coletividade, a exemplo de movimentos contra a corrupção e ao produto de trabalho dos parlamentos.

Veja-se que não há como diferenciar os protestos – virtuais ou presenciais – do direito à manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, tendo a mesma natureza jurídica destes, funcionando com o mesmo objetivo, qual seja, de reclamar providências coletivas, sociais, e de, ao mesmo tempo, limitar a atuação do Estado.

CONCLUSÃO

De todo o estudo acima realizado, constatou-se que os Estados do Brasil e da Colômbia reconhecem o direito à manifestação do pensamento e à liberdade de expressão de natureza humanística fundamental.

Em razão de seu caráter humanitário e essencialidade, representando valores dos povos, as respectivas Constituições Federais, Textos Consolidadores do Estado, reconhecem os aludidos direitos nos seus catálogos de direitos fundamentais, espalhados em vários dispositivos.

Amadurecido o reconhecimento dos mencionados direitos, a Convenção

Interamericana de Direitos Humanos também os adotam, em especial no artigo 13, fazendo registro de que se trata de um direito humano, que consolida valores inarredáveis, com a estatura de limitação dos eventuais excessos do Estado.

O protesto, seja virtual ou físico, revela-se numa forma de reivindicar, reclamar, exigir melhorias nos serviços públicos, conter avanços desarroáveis e desproporcionais do poder de tributar do Estado, não podendo ser, dado seu caráter humanístico, de forma alguma, repellido com violência, uso das forças de segurança oficiais, para censurar ou inibir qualquer tradução dos valores coletivos.

BIBLIOGRAFÍA

- BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988/ coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- COLOMBIA. Constituição Política da República da Colômbia. Disponível em: <https://n9.cl/o5m99>. Acesso em 09 de maio de 2021.
- COULANGES, Fustel de. A formação da cidade. In: A cidade antiga. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- DA SILVA, Mariane Vargas. Ativismo na Corte Constitucional Colombiana e a figura do “Estado de Coisa Inconstitucional”. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LOURENCINI, Antônio Rogério. O preâmbulo e a Constituição. Franca/SP. 2017. Disponível em: <https://n9.cl/f5t61>. Acesso em 09 de maio de 2021.
- PROTESTOS NA COLOMBIA: Os gritos de uma Colômbia que explode nas ruas. Disponível em: <https://n9.cl/psqtz>. Acesso em 10 de maio de 2021.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.
- RODRÍGUEZ, Gloria Amaparo (2021). Yo Participo, Tú Participas, Otros deciden: La participación ambiental en Colombia. Friedrich-Ebert-Stiftung. Foro Nacional Ambiental. 1ª Edición. Bogotá. Febrero de 2021, p. 66-68.
- SAKAMOTO, Leonardo. Junho de 2013, o grito das ruas. Revista Istoé. Edição n. 2451. 25/11/2016. Disponível em: <https://n9.cl/2b8ue>. Acesso em 10 de maio de 2021.
- SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. Cad. CRH vol. 27 no. 71 Salvador June/Aug. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/>

S0103-49792014000200012. Disponível em: <https://n9.cl/pnw70>. Acesso em 10 de maio de 2021.

- SILVA, Luciano Nascimento. Natureza Jurídica dos Prêambulos Constitucionais. Revista de Estudos Criminais. Vol. 4. Pág. 43.